



PROJETO DE LEI PL./0101.5/2018



Dispõe sobre a reserva de vagas destinadas às pessoas com deficiência e que apresentem limitação de mobilidade, nos estacionamentos internos e externos dos condomínios residenciais do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É assegurada a reserva de vagas, nos estacionamentos dos condomínios residenciais do Estado de Santa Catarina, destinadas às pessoas com deficiência impossibilitadas, total ou parcialmente, de se locomoverem.

Art. 2º A quantidade de vagas corresponderá a 3% (três por cento) do total existente no condomínio, com localização próxima ao elevador, ou, no caso de edificações em que não exista tal equipamento, à entrada principal de acesso ao prédio, com a devida demarcação dos espaços correspondentes.

Parágrafo único. O condomínio deverá promover a demarcação da vaga na cor azul, de forma horizontal e de maneira visível.

Art. 3º Constatado o uso irregular das vagas reservadas, serão aplicadas pelo órgão competente as seguintes penalidades:

I – advertência; e

II – multa para o condutor do veículo, na forma do art. 181, inciso XX, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º Fica o Poder Executivo responsável pela aplicação das seguintes penalidades ao condomínio que descumprir o art. 2º desta Lei:

I – advertência;

II – multa, no valor de 2.000,00 (dois mil reais); e

III – o dobro do valor da multa prevista inciso II deste artigo, nos casos de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Luiz Fernando Vampero

Lido no Expediente
21ª Sessão de 18/04/18
As Comissões de:
(5) Jurisica
(11) Finanças
(7) Def. dos Dir. da Pessoa com Deficiência
Secretário



JUSTIFICATIVA

Estabelece a Lei federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, normas e critérios para promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Acessibilidade significa conferir condições a este segmento para o alcance e utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação. Nessa vertente, a lei citada estabelece a eliminação de barreiras e obstáculos que limitem ou impeçam o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança dessas pessoas.

A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

É rara, nos condomínios residenciais, a existência de vagas reservadas às pessoas com deficiência e às pessoas que apresentem redução temporária de mobilidade. Além disso, os sorteios de vagas quase nunca respeitam seus direitos.

Atualmente, existem carros adaptados que são conduzidos por pessoas com deficiência. Quase sempre, essas pessoas retornam aos seus condomínios e não encontram vagas para estacionarem os seus veículos próximos à entrada de acesso ao prédio, sendo obrigadas a fazê-lo longe desse local.

Esta medida representa um benefício significativo para as pessoas com deficiência. Temos certeza de que o assunto levado à discussão no âmbito de reunião condominial contará com o acolhimento dos presentes, uma vez que ninguém está isento de ser vítima de uma fatalidade causada por uma doença ou acidente, motivo pelo qual poderá beneficiar-se futuramente da matéria em apreço.

Frente ao exposto, ante a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Deputado Luiz Fernando Vampero